



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.584, de 2025, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.584, de 2025, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para definir o percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).*

O projeto contém quatro artigos. O art. 1º define o objetivo da lei, nos mesmos termos da ementa. O art. 2º promove ajustes na Lei nº 13.756, de 2018 (Lei das Loterias), para: i) transferir ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) o percentual de 0,01% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos antes destinado à Federação Nacional dos Clubes (FENACLUBES); ii) criar regra específica para aplicação desses recursos em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes esportivos; e iii) atualizar o rol de entidades fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, com a retirada expressa da Fenaclubes. O art. 3º propõe a revogação dos dispositivos da Lei das Loterias que fazem menção à Fenaclubes. O art. 4º, por fim, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a proposta busca realocar ao CBC o percentual de 0,01% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos atualmente destinado à Fenaclubes, mantendo a finalidade de capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes. Ademais,





argumenta que o CBC integra o Sistema Nacional do Esporte, representa o subsistema clubístico e já executa, na prática, atividades ligadas ao Congresso Brasileiro de Clubes, inclusive com recursos repassados pela Fenaclubes. Finalmente, afirma que a proposta resulta de um consenso entre as próprias entidades, sem criação de nova despesa ou ampliação do volume global de recursos lotéricos destinados ao segmento clubístico.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado em caráter conclusivo pelas comissões do Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Aprovado, o texto foi remetido ao Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Esporte (CEsp) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos. A CEsp, sob nossa relatoria, concluiu pela aprovação da matéria. Cabe agora à CAE, na condição de última comissão de mérito a se manifestar, pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, além dos aspectos econômico-financeiros. Não se tratando de deliberação terminativa, o projeto seguirá, após esta Comissão, à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, o que abrange a disciplina da destinação de receitas públicas oriundas das loterias federais. Por ser a última comissão a apreciar a proposição, incumbe também a esta CAE examinar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição), por não incidir hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Adequado, ainda, o veículo normativo, bastando a lei ordinária federal, sem exigência de lei complementar.





No plano material, a proposição apenas reordena, no âmbito da Lei nº 13.756, de 2018, a distribuição de parcela residual (0,01%) da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, substituindo a Fenaclubes pelo CBC como destinatário dessa fração, sem aumento da carga global de recursos lotéricos. A medida harmoniza-se com o desenho institucional da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), que reconhece o CBC como integrante do Sistema Nacional do Esporte e representante do subsistema clubístico. Não há, na escolha do CBC, privilégio arbitrário ou afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia ou da eficiência; ao contrário, a vinculação dos recursos a finalidade determinada e a inclusão do CBC entre as entidades fiscalizadas pelo TCU (arts. 70 e 71 da Constituição) reforçam o controle sobre a aplicação dos valores.

A proposição reveste-se de juridicidade, pois inova no ordenamento com generalidade e abstração, em harmonia com os princípios gerais do direito e com a sistemática da Lei das Loterias e da Lei Geral do Esporte. Quanto à técnica legislativa, a redação observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a reparar.

A tramitação observou o rito regimental, com regular distribuição às comissões competentes. Apreciada a matéria por esta CAE, o projeto seguirá à deliberação do Plenário do Senado Federal.

No que concerne à alçada específica desta Comissão, a proposição não acarreta impacto orçamentário-financeiro. Cuida-se de simples realocação, dentro do próprio segmento clubístico, de fração de recursos já vinculada — os 0,01% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos que hoje se destinam à Fenaclubes passam ao CBC —, sem ampliação do volume global de recursos lotéricos e sem alteração do percentual da arrecadação das loterias federais já destinado à área do esporte. Não há, por conseguinte, renúncia de receita, nem criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco reflexo sobre as metas do arcabouço fiscal.

Do ponto de vista da eficiência alocativa, a medida é meritória: direciona os recursos a entidade integrante do Sinesp e sujeita à certificação perante o Ministério do Esporte, o que confere maior coerência administrativa e melhor governança à política de apoio aos clubes esportivos. Soma-se a isso o fato de a alteração resultar de consenso entre a Fenaclubes e o CBC, o que reforça a legitimidade da proposta.





III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

